



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para tratar da medição e demarcação de lotes distribuídos para fins de reforma agrária e para ampliar a gratuidade da alienação desses imóveis cujas áreas não ultrapassem dois módulos fiscais.

SF/15436.38053-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 13 e 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.....**

**§ 1º .....**

**§ 2º** Os serviços de medição e demarcação topográficos exigíveis pela legislação vigente em projetos de assentamento originados sobre as terras de que trata o *caput* poderão ser contratados e custeados pelos assentados, individual ou coletivamente, com recursos próprios ou de terceiros, mediante cooperação técnica entre o Incra e outros Entes públicos ou entidades privadas, na forma de regulamento.



SF/15436.38053-05

§ 3º A alienação de lotes de até 2 (dois) módulos fiscais, em projetos de assentamento criados em terras devolutas federais, desapropriadas ou adquiridas, ocorrerá de forma gratuita.” (NR)

**“Art. 18. ....”**

§ 1º Os títulos de domínio, a concessão de uso e a concessão de direito real de uso serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do ato formal homologatório dos candidatos selecionados como beneficiários da reforma agrária, observado o disposto nesta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A posse precária por inúmeros assentados de lotes dos programas de reforma agrária instituídos pelos sucessivos governos tem originado muitas dificuldades ao sucesso desses empreendimentos familiares.

Na esteira do abandono, assentamentos em implantação em todas as regiões do País enfrentam problemas que vão da infraestrutura insuficiente à deficiência de crédito, de assistência técnica e da comercialização da produção.



Não bastassem esses obstáculos, alguns assentamentos têm relação de beneficiários homologada pelo Incra há mais de uma década sem que a titulação definitiva de propriedade seja alcançada pelos assentados.

As causas da morosidade são muitas e a mais importante se relaciona à insuficiência de destinação orçamentária à efetiva implantação de unidades familiares plenamente assistidas com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos em infraestrutura. Esta causa depende da política fiscal do governo e da vontade política de fazer avançar a reforma agrária no País, mas há outras causas importantes que podem ser afastadas apenas com aperfeiçoamento legislativo.

Nesse sentido, estamos propondo que a Lei Agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993) seja alterada para aumentar de um para dois módulos fiscais o limite da gratuidade da alienação ao assentado, e para contemplar, em vez do momento da titulação do imóvel, o tempo de efetiva homologação da condição de assentado nas cláusulas resolutivas que limitam a liberdade de propriedade.

A protelação da emissão do título de domínio definitivo dificulta o acesso ao crédito e as alternativas de organização social da produção e, a despeito dos avanços trazidos pela Lei nº 13.001, de 2014, precisamos aprimorar o ordenamento jurídico específico para oferecer maior dinâmica à implantação de assentamentos rurais no País.

SF/15436.38053-05



SENADO FEDERAL  
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Para alcançarmos esses objetivos, conto com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares da Casa.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/15436.38053-05